

# IMPÔSTO DE RENDA — SOCIEDADE POR AÇÕES — FUNDO DE RESGATE DE PARTES BENEFICIÁRIAS

— *Fundo de resgate ou outras vantagens concedidas a partes beneficiárias estão sujeitos ao pagamento do imposto proporcional, em poder da pessoa jurídica e ao imposto complementar em poder da pessoa física, quando nominativas e, ao imposto na fonte, quando ao portador.*

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

#### ACÓRDÃO

No exercício de 1950, a Companhia Paulista de Exportação, consignou em sua declaração de rendimentos o lucro líquido tributável de Cr\$ ... e espontaneamente calculou o imposto a pagar de Cr\$ ...

Antes de notificada do lançamento solicitou retificação do lucro líquido de-

clarado para Cr\$ ... com redução do imposto para Cr\$ ...

Fundamenta o seu pedido de retificação acentuando que inadvertidamente submeteu à taxação a importância de Cr\$ ... de resgate e lucros distribuídos às partes beneficiárias.

No entanto essa verba não deve fazer parte do lucro tributável.

---

\* NOTA DA RED.: No mesmo sentido decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão n. 36.220 publicado no D. O., Seção IV, de 15-10-52, pag. 1.464.

Sustenta o acôrto da jurisprudência dêste Conselho em não permitir a dedução dos pagamentos efetuados por não se enquadrar como “despesa” em face à lei das sociedades por ações e não satisfazer os requisitos da alínea *a* do art. 37 do decreto n.º 24.239-47, por não ser despesa relacionada com a atividade explorada e necessária à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora.

Afirma que o enquadramento exato da questão é na alínea *a*, § 2.º, do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo decreto n.º 24.239-47, citado.

Não devem ser tributadas as vantagens atribuídas às partes beneficiárias não porque sejam dedutíveis como “despesas” — alínea *a*, art. 37, mas sim porque não devem ser adicionadas ao lucro real por constituírem porcentagens de interessados nos lucros das firmas ou sociedades, nos expressos têrmos do artigo 43, § 2.º, alínea *a*.

Vendo indeferido o seu pedido de retificação, reclamou contra o lançamento e por não ser atendido, agora recorre para êste Conselho.

Em seu recurso interposto com satisfação das formalidades legais, desenvolve com bastante erudição as teses sustentadas anteriormente, o patrono da recorrente, o ilustrado professor Rubens Gomes de Sousa, salientando mais uma vez o acôrto das decisões anteriores dêste Conselho em negar a dedução pleiteada como “despesa” — alínea *a* do art. 37 — e que a recorrente, muito ao contrário, pleiteia o reconhecimento de que se trata de uma verba que não deve ser adicionada ao lucro real, com fundamento no art. 43, § 2.º, alínea *a*.

Não se argumenta com o art. 8.º que só cogita das partes beneficiárias nominativas pois, no caso, são ao portador, sujeitas ao art. 96, salienta o recorrente.

Mas mesmo às nominativas não se lhes pode aplicar o argumento de que o art. 8.º determina a tributação em poder das pessoas jurídicas.

O art. 8.º não diz que os rendimentos que se classificam na cédula F da pessoa física devem ter pago o impôsto em poder da pessoa jurídica: diz apenas que se trata dos rendimentos sujeitos ao impôsto em poder da pessoa jurídica. Não é a mesma coisa, porquanto um rendimento sujeito a impôsto pode ser dispensado do pagamento dêsse impôsto quando goza de isenção por disposição expressa de lei. A doutrina define isenção, como dispensa do pagamento do impôsto, ao qual a pessoa, coisa ou rendimento esteja sujeito.

E' êsse, exatamente, o caso da participação atribuída às partes beneficiárias: trata-se de uma verba que, por sua própria natureza, está sujeita ao impôsto de renda em poder da pessoa jurídica, uma vez que se trata de uma parcela do lucro real; entretanto, em virtude da disposição legal expressa — o art. 43, § 2.º, letra *a* — essa verba é isenta do impôsto na pessoa jurídica, isto é, dispensada do pagamento do impôsto ao qual está sujeita. O fato de estar isenta na pessoa jurídica não impede que seja tributada na pessoa física.

E' o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que é a própria lei específica das sociedades por ações — decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que, em seu art. 31, expressamente reconhece aos proprietários de partes beneficiárias “— direito de crédito eventual contra a sociedade, consistente em participação nos lucros líquidos anuais que, segundo a lei e os estatutos, devem ser distribuídos pelos acionistas”;

Considerando ainda que em seu artigo 32 declara serem as mesmas negociáveis;

Considerando que consoante acentua o abalisado professor Rubens Gomes de Sousa, em apoio às decisões anteriores dêste Conselho consubstanciado nos Acórdãos unânimes, ns. 25.373, de 14 de janeiro de 1949, 29.629, de 28-2 de

1950 e recentemente n.º 34.541, de 2-1-52, não se poderá emprestar à parcela de lucro atribuída a partes beneficiárias o caráter de uma “despesa” e invocar a alínea *a* do art. 37 do decreto n.º 24.239-47, porque só é dedutível com fundamento nesse dispositivo, a despesa relacionada com a atividade explorada e necessária à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora;

Considerando que a remuneração das partes beneficiárias não preenche qualquer dessas duas condições, uma vez que “limita-se a lei das sociedades por ações a dizer que se trata de títulos destinados a remunerar serviços prestados à sociedade pelos fundadores, acionistas ou terceiros, art. 32; mas não exige, nem nesse artigo, nem no art. 40, n.º IV, letra *f*, onde trata do projeto de constituição da sociedade, qualquer justificativa da natureza de tais serviços, da sua necessidade, de efetividade de sua prestação, ou do seu valor, mesmo porque as partes beneficiárias não têm valor nominal” (art. 31);

Considerando que a alínea *a*, do parágrafo 2.º do art. 43 do decreto referido manda não adicionar ao lucro real sujeito ao imposto proporcional na declaração da firma ou sociedade, as porcentagens dos interessados, por se referirem a rendimento de trabalho, sujeito ao imposto proporcional, na cédula C, da declaração do beneficiado, art. 5.º;

Considerando que o mesmo não ocorre com a parcela do lucro atribuída às partes beneficiárias, uma vez que o art. 8.º do mesmo regulamento, classificou na cédula F, somente passível ao pagamento do imposto complementar em poder das pessoas físicas beneficiadas, os rendimentos sujeitos ao imposto proporcional, em poder das pessoas jurídicas;

Considerando por outro lado que não há disposição de lei alguma dispensando do pagamento do imposto proporcional o resgate ou quaisquer vantagens atribuídas às partes beneficiárias;

Considerando ser vedado ao intérprete distinguir onde a lei não distingue e conceder imunidade fiscal por interpretação analógica;

Considerando que ao contrário do que pretende a recorrente, manda a lei tributária incidir no imposto proporcional a parcela de lucro distribuída às partes beneficiárias;

Considerando não haver disparidade de tratamento entre a taxaço dos títulos nominativos e ao portador;

Considerando que a taxaço do rendimento do título ao portador só difere do nominativo, para efeito da lei fiscal no processo de cobrança.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, 8 de julho de 1952. — *Ibsen De Rossi*, Presidente. — *Augusto de Bulhões*, Relator designado.

Visto. — *Moacir Araújo Pereira*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Conselheiros Gomes de Matos e Érico Veiga.

O Conselheiro Érico Veiga apresentou a seguinte declaração de voto:

Concordamos com o douto patrono da recorrente;

Da análise do dispositivo citado — alínea *a* do § 2.º do art. 43 — claramente se verifica serem dois os requisitos que uma determinada verba deve preencher para nêle se enquadrar:

1.º) — deve tratar-se de uma participação nos lucros da sociedade;

2.º) — deve tratar-se de uma participação atribuída a um interessado, isto é, independentemente da qualidade de sócio ou acionista.

A participação atribuída aos portadores de partes beneficiárias preenche esses dois requisitos.

Com efeito: a própria Lei de Sociedades por Ações — decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, dispõe, em seu art. 31, que as partes beneficiárias “conferirão aos seus proprietários um direito de crédito eventual contra a sociedade, consistente em participação nos lucros líquidos anuais que, segundo a lei e os estatutos, devem ser distribuídos pelos acionistas”.

Acrescenta o § 1.º, dêsse mesmo artigo 31:

“A porcentagem atribuída às partes beneficiárias não ultrapassará um décimo do montante dos lucros líquidos”.

A participação atribuída aos portadores de partes beneficiárias preenche o primeiro requisito: representa uma porcentagem dos lucros líquidos.

A satisfação do segundo requisito decorre da lei; em face da lei das sociedades anônimas, os portadores de partes beneficiárias, não são sócios ou acionistas, nem a eles se podem assimilar.

Com efeito: o mesmo art. 31 diz expressamente que as partes beneficiárias são títulos estranhos ao capital social, nada têm de comum com o capital social e não conferem aos seus proprietários a finalidade de associados. Essa a disposição da lei francesa, em que se inspirou a brasileira (Pereira Lira, *Revista Forense*, vol. 85, pág. 24).

Que os titulares de partes beneficiárias não são sócios, sempre foi ponto pacífico na doutrina brasileira. Carvalho Mendonça, *Tratado de Direito Comercial*, vol. 3.º, § 915, pág. 314, escreveu, em data anterior ao decreto-lei 2.627, de 1940, que as partes beneficiárias “não são ações, porque não representam efetivamente capital em dinheiro, coisas, bens ou direitos; não são frações do capital social; não têm valor determinado. Os donos ou portadores desses títulos não têm o direito dos acionistas, não tomam parte nas assembleias, não aprovam contas ou balanços, não podem requerer a dissolução da sociedade.

Os portadores de partes beneficiárias são, em suma, terceiros em relação à sociedade, contra a qual gozam de um simples direito de crédito eventual, condicionado à existência de lucros líquidos no balanço anual, nos termos do decreto-lei n.º 2.627. Para reforço dessa conclusão, o art. 36 do mesmo decreto-lei proíbe expressamente que aos portadores de partes beneficiárias seja atribuído pelos estatutos qualquer direito privativo do acionista ou membro da sociedade, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos de sua administração.

Em contrário a essa conclusão, poder-se-ia invocar o § 1.º do art. 36 do decreto-lei n.º 2.627, que permite a conversão das partes beneficiárias em ações. Disso, entretanto, não decorre que as partes beneficiárias sejam ações, nem tão pouco que a elas se possam assemelhar.

Em primeiro lugar, com efeito, qualquer crédito contra a sociedade pode ser convertido em ações, para efeito de aumento do capital social pela compensação do passivo exigível (Miranda Valverde, *Sociedade por Ações*, vol. I, § 568, pág. 558); não se trata, portanto, de um privilégio específico às partes beneficiárias, que pudesse ter qualquer influência sobre a conceituação jurídica destas. Em segundo lugar, o fato mesmo do dispositivo referido autorizar a conversão das partes beneficiárias em ações demonstra claramente que se trata de títulos diferentes.

Outra objeção seria a de que os portadores de partes beneficiárias são assimilados aos acionistas, porque participam dos lucros e pelo art. 78, alínea *a*, do decreto-lei n.º 2.627, o direito de participar dos lucros é privilégio do acionista. Seria improcedente o argumento, porque o dispositivo citado apenas garante ao acionista o direito de participar dos lucros — dizendo que esse direito não lhe pode ser retirado pelos estatutos; não assegura, porém, ao acionista um direito exclusivo de participar dos lucros. Podem, portanto, ser atribuídas participações nos lucros sociais a terceiros, isto é, a quem não seja sócio ou acionista. Essa participação pode resultar de contrato, como, por exemplo, a participação dos poderes concedentes nos lucros dos concessionários de serviços públicos, prevista no art. 43, § 2.º, letra *b*, do Regulamento do Imposto de Renda, ou pode resultar de lei, como por exemplo, a participação dos empregados nos lucros das empresas, determinado pelo art. 154, IV, da Constituição.

É por conseguinte, possível a participação atribuída aos titulares de participação nos lucros sociais, em concor-

rência com os sócios, sem que tais terceiros adquiram por isso a qualidade de sócios, ou possam ser a êles assimilados; dessa natureza é a participação atribuída aos titulares de partes beneficiárias, por força do art. 31 da lei de sociedades por ações.

Está assim demonstrado que a participação atribuída aos portadores de partes beneficiárias preenche os dois requisitos exigidos pela alínea *a* do § 2.º do art. 43, para seu enquadramento naquele dispositivo, ou seja, que se trata de uma participação nos lucros atribuída a terceiros, isto é, independentemente da qualidade de sócio. Essa a conclusão a que chegou o Prof. Tullio Ascarelli em seu estudo sobre “o impôsto de renda, as participações de terceiros e os lucros da firma”, publicado na *Revista Forense*, vol. 106, pág. 266; ver, especialmente, a alínea *h*, pág. 269).

Nessas condições, as participações atribuídas às partes beneficiárias devem, logicamente, receber o mesmo tratamento fiscal, no que se refere à tributação dos lucros das sociedades que as distribuem, que as participações de que sejam titulares, outros terceiros em relação à sociedade, isto é, outros interessados que não tenham a qualidade de sócios.

A jurisprudência a respeito da alínea *a* do § 2.º do art. 43 do regulamento, não é muito abundante, mas é pacífica. Este conselho, pelo Acórdão n.º 14.086 — *Revista Fiscal* de 1943, n.º 68 — firmando a distinção entre o lucro do sócio e a participação do interessado, repeliu a pretensão do fisco, de considerar como sociedade em conta de participação uma firma individual que atribua interesses sob a forma de porcentagem nos lucros aos seus empregados. E, pelo acórdão de n.º 16.948 — *Revista Fiscal* de 1944, n.º 29 — considerou como participação de terceiro interessado a porcentagem atribuída por uma sociedade a um seu vendedor, em função do volume de vendas.

As participações atribuídas aos portadores de partes beneficiárias constituem, a nosso ver, “porcentagem de interessados nos lucros da sociedade, nos

expressos termos do art. 43, § 2.º, letra *a*, do Regulamento.

Caberia a alegação de que os portadores de partes beneficiárias podem ser ao mesmo tempo acionistas: isso, entretanto, nenhuma influência poderia ter para a solução do problema, pelas razões seguintes:

— Em primeiro lugar, é uma hipótese apenas, que se poderá verificar ou não, mas que, por isso mesmo, não faz parte dos dados essenciais do problema. Aliás, a própria ocorrência da hipótese somente poderia ser verificada quando se tratasse de partes beneficiárias nominativas, mas não quando se tratasse — como no caso dos autos — de títulos ao portador. Além disso, as partes beneficiárias são títulos negociáveis (art. 31 do decreto-lei n.º 2.627), de modo que, ainda quando tivessem sido originariamente atribuídas a acionistas, sempre poderiam ter sido alienadas por êstes. Não há, entretanto, na lei de sociedades anônimas, qualquer disposição que limite a atribuição de partes beneficiárias unicamente aos acionistas.

— Em segundo lugar — e êste é o aspecto mais importante — ainda que se prove que o portador das partes beneficiárias seja ao mesmo tempo acionista, esta circunstância nenhuma influência pode ter para a solução do problema fiscal, porque se trataria de duas situações autônomas e independentes. Por outras palavras: se a mesma pessoa reúne as condições de acionista e de titular de partes beneficiárias, as conseqüências de ordem fiscal decorrentes de cada uma dessas condições devem ser consideradas separadamente, tanto no que se refere à pessoa física do titular, como no que se refere à pessoa jurídica da sociedade. Ou ainda: o que importa considerar não é a pessoa do titular dos rendimentos, mas a natureza jurídica do título que dá origem aos rendimentos, porque é em função dessa natureza que a lei regula o respectivo tratamento tributário.

Contra essa conclusão poder-se-ia, talvez, alegar que a jurisprudência recusa enquadrar no art. 43, § 2.º, letra *a*, as porcentagens sobre lucros atribuídos a

diretores de sociedades anônimas, donde se conclui que recusa considerar os diretores como terceiros, porque são também diretores (conforme decisões referidas por Tito Resende, *Impôsto de Renda — Anotações*, nota 170, pág. 248). Nessa hipótese, entretanto, a razão de decidir é que a remuneração dos diretores de sociedades tem enquadramento específico em outro dispositivo da lei (artigo 43, § 1.º, letra c).

Não havendo, ao contrário, enquadramento legal para as participações atribuídas às partes beneficiárias, no que se refere à atribuição dos lucros da sociedade que as distribuiu, êsse enquadramento só pode ser no art. 43, § 2.º, letra a.

Cabe, a propósito do enquadramento da participação das partes beneficiárias no conceito de “porcentagem dos interessados”, para os efeitos da alínea a do § 2.º do art. 43, citar uma hipótese cuja analogia com a dos autos é bastante elucidativa. Trata-se da situação, face ao impôsto de renda, das participações atribuídas pelas emprêsas de capitalização aos portadores de seus títulos, nos lucros do exercício social em que tais títulos completem um certo número de anos de vigência. A analogia entre esta hipótese e a dos autos está no fato de que também os portadores de títulos de capitalização não são sócios, e que a participação que lhes é atribuída é retirada dos lucros da emprêsa.

Levantada a questão da tributabilidade das participações atribuídas aos portadores de títulos de capitalização, a Divisão do Impôsto de Renda entendeu que as importâncias distribuídas a êste título fazem parte do lucro real tributável da emprêsa que os distribuiu. Tito Resende criticou essas decisões, observando precisamente que os portadores de títulos de capitalização não podem ser assimilados aos sócios ou acionistas da emprêsa (*Revista Fiscal*, 1940, n.º 395, 1948, n.º 682; *Impôsto de Renda — Anotações*, pág. 167, nota 122). Ainda no mesmo assunto, a Delegacia Regional do Distrito Federal e êste Con-

selho, no acórdão n.º 18.449, decidiram no mesmo sentido, por serem taxativas as deduções admitidas pelo art. 37 do Regulamento, e por não se poder considerar “despesa” uma importância deduzida dos lucros líquidos do exercício (*Revista Fiscal*, 1944, n.º 257 e 1947, n.º 207; crítica de Tito Resende no livro e lugar citados).

Recentemente, entretanto, êste Conselho, reexaminando o assunto, passou a decidir que as participações atribuídas pelas emprêsas de capitalização aos portadores de seus títulos, não se compreendem no lucro real tributável de tais emprêsas (acórdão n.º 23.925, *Revista Fiscal*, 1949, n.º 584).

Já existe, portanto, precedente na jurisprudência dêste Conselho, em hipótese cuja analogia com a que se discute nestes autos ficou evidenciada, a êsse precedente, adotado após um novo exame do assunto e reformando jurisprudência anterior em contrário, é exatamente do sentido em que cabe a solução do caso em julgamento.

Dir-se-á, porém, que êsse precedente é invocado por analogia e que, em contrário, existe jurisprudência específica dêste Conselho considerando que as participações atribuídas às partes beneficiárias não são dedutíveis do lucro real tributável da emprêsa que as distribuiu: é o acórdão n.º 25.373 — *Revista Fiscal*, 1949, n.º 986 — invocado, aliás, como fundamento da decisão recorrida.

Cumpre, portanto, ponderar: no processo que deu origem ao acórdão número 35.373, a questão foi colocada sob o prisma do art. 37, letra a, do Regulamento, isto é, a emprêsa sustentou que a participação que pagava às suas partes beneficiárias, era dedutível de seu lucro como “despesa relacionada com a atividade explorada, realizada no decurso do ano social e necessária à percepção do lucro bruto e à manutenção da fonte produtora”. Comentando êsse acórdão, Rubens Gomes de Sousa — ora patrono da recorrente, reconheceu que a questão, nos termos em que fôra colocada, havia sido resolvida com acêrto, porque a participação conferida às

partes beneficiárias não reúne os requisitos exigidos pelo art. 27, letra *a*, do Regulamento, para pessoa física (pelo art. 8.º, letra *e*) e mesmo porque não se pode conceituar como despesa uma verba calculada sobre o lucro líquido, como já decidira este Conselho no acórdão n.º 18.449, sobre empresas de capitalização.

No presente recurso, entretanto — e este o ponto nuclear da questão — a recorrente não fundamenta seu pedido no art. 37, letra *a*, não pretende que a participação atribuída às partes beneficiárias seja dedutível como despesa. Muito ao contrário: seu pedido se funda no art. 43, § 3.º, letra *a*: sustenta a recorrente que a participação atribuída às partes beneficiárias não faz parte do seu lucro tributável por constituir uma porcentagem de interessados nos lucros.

O problema é colocado de forma inteiramente diversa daquela que deu origem ao acórdão n.º 25.373. Não se trata de simples repetição de matéria já examinada e decidida por este Conselho, mas de matéria de direito absolutamente nova.

Poder-se-ia afirmar, porém, que a colocação do problema sob o prisma do art. 43, § 2.º, letra *a*, do Regulamento, é prejudicada pela circunstância de mandar a letra *e* do art. 8.º, classificar, na cédula “F” da declaração da pessoa física do titular das partes beneficiárias nominativas as importâncias recebidas a título de participação; e que, compreendendo a cédula “F” os rendimentos sujeitos à taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas, isso significa que a participação atribuída às partes beneficiárias fica sujeita ao imposto como lucro da sociedade que a distribui. A decisão recorrida invoca este argumento, utilizado, também, pela Divisão do Imposto de Renda, se bem que era hipótese diferente (*Revista Fiscal*, 1947, n.º 633).

Entendemos improcedente a objeção. Em primeiro lugar sua aplicabilidade estaria restrita à hipótese de partes beneficiárias nominativas, únicas a que

se refere o art. 8.º, letra *e*, mas não abrangeria as partes beneficiárias ao portador, como são as de que trata o presente processo. É verdade que a decisão recorrida invocou como fundamento também o art. 96, § 2.º, letra *b*, do Regulamento: esse dispositivo, todavia, em nada aproveita ao argumento porquanto, em se tratando de rendimentos sujeitos ao desconto do imposto na fonte, sua tributabilidade na pessoa física não depende de sua tributabilidade na pessoa jurídica.

Mesmo que se aceitasse, entretanto, a aplicabilidade do argumento tirado do art. 8.º, letra *e*, também ao caso de partes beneficiárias ao portador, ainda assim aquele argumento não teria procedência. Com efeito: o art. 8.º fala em rendimentos sujeitos à tributação em poder das pessoas jurídicas; não fala em rendimentos que tenham pago o imposto em poder das pessoas jurídicas. Não é a mesma coisa porque um rendimento sujeito ao imposto pode ser dispensado do pagamento desse imposto quando seja isento por lei. A doutrina define a isenção como sendo a dispensa de um imposto ao qual a pessoa, coisa ou rendimento esteja sujeito (*Giannini, Istituzioni di Diritto Tributario*, 4.ª ed., págs. 81 e 115).

Essa é exatamente a situação: as participações atribuídas às partes beneficiárias são rendimentos sujeitos à tributação em poder das pessoas jurídicas que se distribuem, porque são parcelas do lucro líquido destas, o que explica seu enquadramento no art. 43, § 2.º, e não no art. 37. Tais participações, entretanto, estão isentas do imposto em poder da pessoa jurídica por expressa disposição de lei, exatamente a alínea *a* do § 2.º do art. 43. Não há, portanto, como tirar argumento do fato de tais participações serem tributadas na pessoa física (pelo art. 8.º, letra *e* e mesmo pelo art. 96, § 2.º, letra *b*) para sustentar que devam ser também tributadas na pessoa jurídica, mesmo porque a isenção concedida a estas não aproveita aos que dêle percebam rendimento (art. 31).

RAZÕES DE VOTO DO CONSELHEIRO FERNAN-  
DO GOMES DE MATOS NOS RECURSOS NS.  
31.878 E 31.879

Gira a controvérsia dos processos em  
tôrno do lançamento inserto na conta  
de Lucros & Perdas, ao balanço do ano  
de 1949, da firma Almeida Prado S. A.,  
Comissária e Exportadora, assim ex-  
posto:

Participação das partes benefi- ciárias .....	Cr\$
bem como aos do balanço do mesmo ano da Companhia Paulista de Exportação, consignados como abaixo:	
Fundo de Resgate das partes beneficiárias .....	Cr\$
Participação das partes benefi- ciárias .....	

os quais foram julgados como passíveis  
da tributação pela autoridade de instân-  
cia baixo os seguintes fundamentos:

“Os arts. 96, § 2.º, *b*, e 8.º, *e*, do  
Regulamento em vigor, fixando a inci-  
dência do tributo às partes beneficiá-  
rias, não deixaram dúvida quanto à exi-  
gibilidade do impôsto proporcional de  
renda em poder da pessoa jurídica, não  
sendo aplicável ao caso, por outro lado,  
o invocado art. 43, § 2.º, *a*, do citado  
Regulamento.

São nesse sentido, aliás, as decisões  
do egrégio Primeiro Conselho de Con-  
tribuintes e da Divisão do Impôsto de  
Renda, publicadas sob ns. 633 e 986,  
respectivamente, na *Revista Fiscal*, de  
1947 e 1949”.

Convém transcrever os incisos legais  
supra mencionados no despacho da au-  
toridade, com a sua devida qualificação  
capitular:

Título I — Da arrecadação por lan-  
çamento — Parte Primeira — Tributa-  
ção das Pessoas Físicas — Capítulo I.

Art. 8.º Na cédula F serão classifi-  
cados os rendimentos sujeitos à taxa-  
ção proporcional em poder das pessoas  
jurídicas, a saber:

*e*) o valor do resgate de partes ben-  
eficiárias ou de fundadores e de outros

títulos semelhantes, bem como os inte-  
rêsses e quaisquer outros rendimentos  
dêsses títulos, quando nominativos.

Título II — Da arrecadação nas fon-  
tes. — Parte Segunda — Capítulo I —  
Dos rendimentos de títulos ao portador.

Art. 96. Estão sujeitos ao desconto  
do impôsto na fonte:

§ 2.º A razão da taxa de 15%:

*b*) os interêsses e quaisquer outros  
rendimentos de títulos ao portador de-  
nominados partes beneficiárias ou parte  
de fundador.”

Vejo, assim, “*ab-initio*”, que regendo-  
se a tributação das pessoas jurídicas,  
segundo a sistemática legal (decreto n.º  
24.239, de 22 de dezembro de 1947),  
pelo contido na Parte II — Capítulo I  
— dêsse mesmo diploma, procedeu-se  
nestes autos a uma tributação com fun-  
damento em disposições ou determina-  
ções que não lhe dizem respeito, dado  
que o primeiro dos supra mencionados  
incisos pertence às pessoas físicas (ar-  
tigo 8.º, letra *e*) e os demais à arre-  
cadação nas fontes (rendimentos de tí-  
tulos ao portador).

Esse foi o jeito que houve a reparti-  
ção de dar para amparar a tributação  
que fêz, seguindo a autoridade inteli-  
gente método analógico, de especialíssi-  
ma adaptação, por isso que na lei, real-  
mente, inaponta-se qualquer disposição  
em virtude da qual se sujeitem as pes-  
soas jurídicas à obrigação de incluir  
em seus lucros as partes beneficiárias  
que hajam de distribuir em seus balan-  
ços ou os interêsses a estas atribuídos.

Percebe-se que o pensamento da au-  
toridade partiu do princípio de que, em  
se estabelecendo, de um lado, a tribu-  
tação para os portadores dêsses títulos  
— quando nominativos — e sujeitando  
os mesmos às taxas da arrecadação nas  
fontes, — quando ao portador — sua  
tributação em poder das pessoas jurí-  
dicas que os pagam, constitui fato ne-  
cessário.

A objeção poderia parecer correta à  
primeira vista. Todavia, é a linguagem  
ou sistemática da lei que se impõe ou-  
vir e restritamente observar. Não só  
as exceções ou isenções legais devem  
ficar provadas até a evidência; tam-

bém as incidências, pois no direito uma como as outras não se presumem, e o bom intérprete se recusa, sistematicamente, conhecê-las por analogia.

A tributação da pessoa jurídica seguiu, assim, o imperativo do art. 8.º, letra *e*, combinado com o art. 96, parágrafo 2.º, alínea *b*.

Creio que nessa ordem de idéias, outra coisa se não fez nos autos que confundir causa com efeito; a regra é a pessoa física seguir a tributação como consequência da pessoa jurídica e não essa àquela.

E tanto isso é verdade que o que se contém na aludida letra *e*, como em tôdas as demais alíneas do inciso em causa, está adstrito ou aparece como mera decorrência da condicional prèviamente estabelecida e declara no seu preâmbulo:

“Art. 8.º Na cédula F serão classificados os rendimentos sujeitos à taxaçaõ proporcional em poder das pessoas jurídicas, a saber:”

Então, o que tiver sofrido ou venha sofrer taxaçaõ proporcional em poder da pessoa jurídica é que se classifica na cédula F ou atinge, em transbordo, a pessoa física.

Ora, nem tôdas as partes beneficiárias, bem como as participações a elas atribuídas, podem ser consideradas no gravame que compete às pessoas jurídicas.

Historiemos.

Em geral, como partes beneficiárias se entendem títulos que conferem a seus proprietários direito de crédito contra a sociedade, atribuindo-se-lhes uma participação nos lucros líquidos anuais, os quais não poderão ultrapassar a 1/10 do montante dèsses (art. 31, do decreto-lei n.º 2.627, de 1940).

Elas foram instituídas na França, em 1860, ficando, de início, a doutrina francesa dividida entre os que as classificavam como um direito de crédito de natureza especial e os que procuravam ver no seu portador um sócio *sui generis*, que não contribuindo para o capital social nem para gestão da companhia, pos-

suia, contudo, o direito a uma participação nos lucros dessa. Triunfou, no direito francês, a primeira dessas concepções, e a nossa lei seguiu-lhe os passos (ver Trajano de Miranda Valverde, *Sociedade por Ações*, vol. I, pág. 186).

Aloísio Lopes Pontes assim leciona sobre a existência dèsses títulos:

“Entre nós, apesar do desenvolvimento alcançado em outros países, só agora surgem com linhas precisas e tem começado a ocupar a atenção de nossos doutrinadores e a ocorrer em nossos tribunais.

A primeira disposição legislativa nacional, a respeito, encontra-se no artigo 3.º, § 3.º, do decreto-lei n.º 3.150, de 4 de novembro de 1822, que, regulando o estabelecimento das companhias ou sociedades anônimas, determinou que era lícito, “depois de constituída a sociedade, estabelecer em favor dos fundadores, ou de terceiros que houvessem concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos lucros líquidos”. Este dispositivo reproduzido no art. 9.º, parágrafo único, do decreto n.º 8.821, de 30 de dezembro de 1882; no art. 3.º, § 3.º, do decreto número 164, de 17 de janeiro de 1890 e, finalmente, no art. 20 do decreto número 434, de 4 de julho de 1891, ora revogado” (*in Sociedades Anônimas*, páginas 195-6).

Partindo-se do princípio predominante em nossas leis que as partes beneficiárias eram instituídas em favor dos fundadores ou de terceiros que houvessem concorrido com serviços para formação da companhia, hoje, pelo decreto número 2.627, elas podem ser também emitidas para obtenção de recursos pecuniários.

E’ o que se deduz do contido no artigo 32, do já mencionado decreto-lei n.º 2.627, *in verbis*:

“Art. 32. As partes beneficiárias podem ser alienadas pela sociedade, nas condições determinadas pelos estatutos

ou pela assembléa geral dos acionistas, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à sociedade”.

As partes beneficiárias poderão assim ser emitidas assumindo caráter ou:

a) de títulos *negociáveis* pela sociedade, ou

b) de títulos atribuídos a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à sociedade.

E' bem de ver que emitindo partes beneficiárias *negociáveis*, para a sociedade ou tomador do título a transações é absolutamente igual a qualquer outra operação de crédito em que haja um emitente por título próprio e um tomador a determinadas condições, pôsto que liquidável é o título e paga a renda, segundo a forma da lei e a previsão estatutária.

Como título tomado ou alienação, êle constitui para a sociedade uma dívida passiva, um deve que pagarei, incirculável, portanto, por Lucros & Perdas, em sua contabilidade, como qualquer outro título de dívida; mas a renda, o prêmio convencionado no título, êste sim, constitui um encargo, uma despesa do exercício, que se computa em Lucros & Perdas, tal como um serviço de juros.

Adauto de Sousa Castro e Domingos D'Amore (*Contabilidade Comercial*, páginas 142 e seguintes), propõe os seguintes lançamentos para o caso:

a) Pela emissão de 1.000 partes beneficiárias:

Partes beneficiárias

a Portadores de Partes Beneficiárias

Pela emissão de 1.000 partes beneficiárias, hoje negociadas, conforme livro de registro de partes beneficiárias — Cr\$.

b) Recebimento pela venda das partes beneficiárias:

Caixa

a Partes Beneficiárias

Recebimento dos subscritores, conforme registro especial — Cr\$.

e quando pela distribuição das participações:

Lucros e Perdas

a Portadores de Partes Beneficiárias  
— C/Lucros

Valor de 1/10 dos lucros líquidos apurados neste balanço e distribuídos aos portadores das partes beneficiárias, tudo de conformidade com a cláusula 11ª. dos estatutos — Cr\$.

Portadores de Partes Beneficiárias  
— C/Lucros  
a Caixa

Pago aos portadores das partes beneficiárias, conta dos lucros do balanço no ano p/p. — Cr\$.

Já como títulos não *negociáveis* pela sociedade, as partes beneficiárias assumem aspecto diferente: representam papéis de crédito, emitidos pela companhia, para realizar um pagamento *por serviços prestados*, não serviços que venham a ser prestados, mas efetivamente já prestados, tanto que são aprovados pela Assembléa Geral e o seu pagamento se efetua através de um *Fundo para Resgate*, que a lei prevê e manda que seja consignado nos Estatutos.

Sua circulação se dá por Lucros e Perdas através do seguinte lançamento (falamos ainda Adauto de Sousa Castro e Domingos D'Amore):

Lucros e Perdas

a Fundo de Resgate de Partes Beneficiárias.

Valor de 1/10 para formação do fundo de resgate, tudo de conformidade com a cláusula 10 dos estatutos — Cr\$.

E com razão isso, pois que as quantias levadas a Fundo de Resgate não significa mais que parcelas representativas de um pagamento; e como se trata de um pagamento por serviços prestados, tais verbas representam como não podiam deixar de representar, *legítimos encargos do exercício*.

A companhia paga comumente seus servidores a dinheiro e por mês: nada impede, todavia, o acôrdo de um pagamento anual e que, ao invés de ser a dinheiro de contado, o faça mediante a emissão de um título de crédito com

ou sem juros estipulados, ou ordenado mensal com comissões anuais, a dinheiro ou a crédito. — Ninguém dirá que um título emitido nessas condições não representa um *encargo do exercício*, desde que o simples crédito em conta corrente como tal, invariavelmente, se tem considerado.

Destarte, as partes beneficiárias, quando possuam essa mesma natureza — pagamento por serviços prestados — não podem fugir do entendimento — *representam despesas* — e como despesas, no capítulo das deduções, encontram enquadramento certo na lei.

Creio ser essa uma idéia clara em assunto tão obscuro, menos por nossa culpa que da própria confusão dos emaranhados legais.

No caso dos autos em julgamento, num há participações noutro resgate e participações. Em ambos, trata-se de títulos emitidos, segundo a hipótese em jôgo, ao portador, para pagamento de serviços prestados.

Não há tributação a fazer nas pessoas jurídicas, por falta de assento legal.

Haveria (e só para êsse caso) quanto ao fundo criado, objetivando títulos *negociados*, porque aí o pagamento, não representando despesa ou encargo do exercício, embora erroneamente se os pudesse fazer circular por Lucros e Perdas, recebe da lei a marca inconfundível da taxaço em poder da pessoa jurídica (ao que se devem juntar, também, as participações que forem pagas além do valor total do resgate contabilizado no fundo, cuja incidência será consequentemente nas pessoas físicas, se os títulos forem nominativos (art. 8.º, alínea e), mas só, no caso, de resgate, como se disse, de *títulos negociados*, porque se êsses forem emitidos para atender a serviços prestados, as pessoas físicas serão normalmente tributadas segundo o previsto no art. 5.º do decreto n.º 24.239, citado, *in verbis*:

“Na cédula C serão classificados os rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, cotas-partes de multa, ajudas de custo, representações e quaisquer outros proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares”.

Todo o ganho pelo trabalho pago por uma firma ou companhia é rendimento da pessoa física e todo o rendimento pago pela pessoa jurídica a êsse título — *é despesa dedutível de seus lucros*.

Se os títulos forem ao portador, para a pessoa jurídica o caso não se modifica, mas os possuidores desses títulos — quer negociados quer emitidos pelo trabalho, sofrerão sempre o desconto na fonte, vez que a lei, nesse particular, não entra na cogitação se a renda foi ou não submetida à taxaço proporcional em poder da pessoa jurídica; na arrecadaço do impôsto na fonte é da técnica que ela representa uma cédula especial, nitidamente *real*, interessada ao fenômeno da incidência exclusivamente a *renda*, qualquer que seja o aspecto em que ela se manifeste ou se venha a produzir.

Eis que, assim, nada me impede de esposar, embora o faça com restrições mínimas de conceituaço, a tese explanada pelo ilustre professor Rubens Gomes de Sousa, patrono das recorrentes, e tão brilhantemente desenvolvida pelo Dr. Conselheiro Érico Veiga, em suas eruditas razões de voto, quando declara que as partes beneficiárias representam um *interêsse*, pôsto que tenho, no caso, que interêsse é espécie do que despesa é gênero.

1.º Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1952. — *Fernando Gomes de Matos*.